

6

CONCLUSÃO

Por tudo o que se examinou até aqui, verifica-se que a trajetória do republicanismo no Brasil, durante o Império, revela que a República quase sempre figurou como um meio e não como um fim em si mesma. Exigia-se a República como uma forma de oposição ao *establishment*, por este não atender aos interesses de determinados setores; interesses que, por si, não dependiam necessariamente do regime republicano, mas tão somente da mudança de orientação política do governo. Nesse sentido, os movimentos que levantaram a bandeira republicana no final do século XVIII e ao longo da primeira metade do século XIX, o fizeram também com objetivo de mudança na orientação política, fosse pela independência, fosse – numa etapa posterior – pela implantação da forma federativa de Estado.

Do mesmo modo, o movimento republicano que se fez presente ao longo da segunda metade do século XIX também representou um instrumento de pressão ao regime monárquico, dirigido mais ao governo do que à sua forma, e contestando antes a condução do processo político do que a fonte de legitimidade do poder. Entretanto, cessam aí as semelhanças entre o movimento republicano durante a primeira e a segunda metade do século XIX. De fato, o período que abrange a segunda metade do século XIX foi marcado por profundas e significativas mudanças ocorridas no cenário econômico e social do País, responsáveis pelo surgimento dos cafeicultores – setor que se fixou como o mais forte e dinâmico no quadro econômico brasileiro. Isto nada obstante, as mudanças nos quadros econômico e social não foram acompanhadas por uma alteração no quadro político que assegurasse a participação dos representantes deste novo setor econômico nas tomadas de decisão referentes à condução da política nacional. Havia, portanto, uma forte tensão entre a classe política dominante e a classe econômica em ascensão, marcada pela resistência oferecida pela classe política dirigente ao ingresso dos representantes deste novo setor econômico na composição do governo e é a partir desta tensão que se devem avaliar os principais acontecimentos políticos nas duas últimas décadas do Império, especialmente o surgimento e o desenvolvimento do movimento republicano, a

partir de 1870. Com efeito, foi este o setor que mais fortemente encampou o movimento republicano, embora o atendimento às suas exigências não revelasse a imprescindibilidade da mudança na fonte de legitimidade do poder, ainda que a República figurasse como sua maior bandeira, ou ao menos a mais visível.

Entretanto, ainda que naquele momento estivessem exercendo forte pressão sobre o governo imperial, não foram os cafeicultores os responsáveis pela mudança do regime, mas os militares – outro setor descontente com o quadro político vigente, mantendo a tradição da República como uma alternativa ao governo e não à sua forma, figurando sempre como um meio para se atingir um determinado fim.

Desse modo, a proclamação da República proporcionou a tábula rasa institucional que ambos os setores buscavam a fim de redefinirem seus papéis e sua participação no processo de condução política do País, ao preço de trazer o “povo” para a arena da atividade política.

Assim, embora a derrubada da Monarquia tivesse sido executada exclusivamente pelos militares, o processo de organização jurídica do novo regime, definido pelo Governo Provisório, revelou-se aberto à participação de outros setores da sociedade, a partir da convocação de uma Assembléia Constituinte eleita diretamente. Convém, no entanto, assinalar que a convocação da Constituinte não afastou o Governo Provisório do processo de elaboração do texto constitucional, mantendo-se atento ao desenvolvimento dos trabalhos constituintes a começar pela própria apresentação do projeto de Constituição – conhecido como “*Projeto do Governo Provisório*”.

Os trabalhos constituintes foram marcados pelo debate travado entre os “*unionistas*” e os “*federalistas*” em torno da federação – mais precisamente, em relação à distribuição de competências entre a União e os Estados. Desse modo, os “*unionistas*”, que tinham à frente RUI BARBOSA e defendiam um federalismo mais centrípeto, com maiores poderes à União Federal do que aos Estados, e os “*federalistas*”, representados por JÚLIO DE CASTILHOS (Rio Grande do Sul), CAMPOS SALES (São Paulo), EPITÁCIO PESSOA (Paraíba do Norte), BORGES DE MEDEIROS (Rio Grande do Sul) e LAURO MULLER (Santa Catarina), dentre outros, inclinados a atribuir aos Estados a mais ampla autonomia política e, por conseguinte, maiores recursos tributários, deram a tônica dos

debates travados ao longo do processo constituinte. Com efeito, a extensão da autonomia estadual não apenas foi o tema mais polêmico do processo constituinte como também se fez presente em praticamente todos os debates, o que se deve ao fato de que a intenção de muitos constituintes *federalistas* era simplesmente trazer à esfera das constituições estaduais uma boa parte dos temas que os *unionistas* pretendiam definir na Constituição Federal. Deve-se recordar que o estabelecimento, nesta Constituição, de um projeto político abrangente que vinculasse os Estados poderia frustrar os interesses de determinados setores que prefeririam, portanto, assegurar uma certa margem de manobra política dentro do âmbito estadual. Isto explica o fato de muitos debates não abordarem o caráter democrático ou até mesmo republicano das propostas que eram apresentadas, mas apenas a conveniência de se estabelecê-las na Constituição Federal. Desse modo, a atribuição de uma ampla esfera de autonomia política aos Estados poderia resultar na coexistência de diversos projetos políticos, distintos entre si e, sobretudo, em relação ao estabelecido na Constituição Federal.

O texto finalmente aprovado consagrou a vitória dos “*unionistas*”, embora já um pouco afastado do modelo trazido pelo projeto do Governo Provisório – “*unionista*” por excelência. Manteve, estranhamente desacompanhada de maiores debates, a intervenção federal nos moldes definidos pelo Projeto do Governo Provisório, permitindo assim à União intervir nos Estados a fim de repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro, manter a forma republicana federativa, restabelecer a ordem e a tranquilidade nos Estados, à requisição dos respectivos Governos e assegurar a execução das leis e sentenças federais.

Ademais, a Constituição de 1891 não apenas assegurou um regime federativo com maiores poderes à União Federal do que aos Estados, como também estabeleceu que estes, ao elaborarem suas Constituições, deveriam respeitar os princípios constitucionais da União (art. 63), reduzindo significativamente o grau de autonomia pretendido pelos “*federalistas*”. Desse modo, deveriam os Estados adotar em sua organização constitucional, dentre outros, os princípios da democracia liberal de alternância no poder e sucessão legítima dos governantes, bem como o princípio da separação dos Poderes, que a Constituição consagrou, nos moldes definidos por MONTESQUIEU, assegurando ainda a harmonia entre os Poderes, a partir do sistema de freios e contrapesos desenvolvido pelos federalistas JAMES MADISON, ALEXANDER HAMILTON

e JOHN JAY. Assim, embora a Constituição consagrasse a dualidade do Poder Judiciário, a organização da magistratura pelos Estados deveria observar as normas pertinentes estabelecidas pela Constituição Federal, a fim de assegurar a independência do Poder Judiciário, decorrente do princípio da separação dos Poderes.

Além disso, vale ainda ressaltar que a Constituição também limitava a autonomia tributária dos Estados ao consagrar como princípio norteador do sistema tributário a plena liberdade de comércio interestadual. Deste modo, a fim de assegurar a harmonia entre os Estados da Federação, a Constituição não apenas estabelecia expressamente que os impostos decretados pela União Federal deveriam ser uniformes para todos os Estados, vedando a criação de quaisquer distinções e preferências entre Estes, como também, sob a orientação do mesmo princípio, proibia que um Estado taxasse os produtos de outros Estados.

A Constituição assegurava ainda a autonomia dos Municípios, o que representava, portanto, a um só tempo, uma garantia conferida aos municípios, e uma imposição atribuída aos Estados, figurando como mais uma limitação à autonomia destes.

Por fim, cabe assinalar que a Constituição, como corolário do espírito liberal de que estava impregnada, trazia ainda um elenco de direitos individuais. Ainda, como decorrência da forma republicana, consagrou novos direitos, que definem com maior exatidão a igualdade dos cidadãos, assim como a separação entre Estado e Igreja e a conseqüente afirmação do Estado laico em matéria religiosa.

Como se pode verificar, este projeto político da Constituição de 1891 trouxe mudanças bastante significativas à organização político-institucional do País – tanto quantitativa como, sobretudo, qualitativamente –, e, a fim de garantir a sua efetividade, atribuiu a guarda da Constituição ao Poder Judiciário, a quem caberia aplicar as normas constitucionais, podendo inclusive declarar nulas as leis e atos normativos contrários ao seu conteúdo. Nesse sentido, o STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário, assumiria um papel primordial, uma vez que caberia a este tribunal decidir em última instância sobre a interpretação e aplicação da Constituição, embora sempre a partir do exame dos casos concretos a ele submetidos, não sendo permitido qualquer manifestação em tese sobre questões constitucionais.

Assim, buscou-se verificar, a partir da jurisprudência do STF no exercício do controle concreto de constitucionalidade de leis e atos normativos, os casos que com maior frequência chegavam àquela Corte, o que demonstraria os temas constantes do projeto político da Constituição de 1891 cujo respeito estava sendo questionado. Desse modo, verificou-se que os casos mais recorrentes tratavam das seguintes matérias: estado de sítio, tributos, direitos políticos e garantias da magistratura, o que sugere uma dificuldade encontrada pelo projeto político da Constituição para sua implantação quanto a estes temas.

Nesse quadro, conquanto não se possa negar que o STF, em algumas decisões, omitiu-se no exercício da guarda da Constituição, permitindo o desrespeito explícito aos ditames constitucionais, deixando a Constituição órfã de um guardião efetivo e somente na esperança de que seu conteúdo, e, portanto, seu projeto político fosse respeitado pelos agentes políticos cuja atuação deveria limitar, certo é que o STF revelou-se, em tantos outros julgados, um verdadeiro guardião da Constituição e, deste modo, um garantidor da sua efetividade, assegurando, ainda que somente no exame de casos concretos, que a realidade deveria se curvar e se adequar ao texto constitucional. E assim, ainda que aquela não tenha sido a "República dos sonhos" - ou que tenha sido "a República dos sonhos de poucos", o que encerra uma contradição semântica - foi a partir do seu advento que foram definidos os traços fundamentais do constitucionalismo no Brasil, que, mal ou bem, têm sido mantidos ao longo da história do País.